Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2717/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5122/2018
PROTOCOLO	: 1903436
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas. O atraso no envio deve ser analisado no próprio processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, “a”, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente Selvíria/MS, em razão da falta de encaminhamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, conforme previsto no inciso I do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 21871/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugere a extinção e consequente arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 14354/2019**, opinou pela aplicação de multa.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, mediante sistema e-Contas, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, sujeitando o responsável às sanções pertinentes.

A Equipe Técnica em consulta posterior, ao sistema desta Corte de Contas, se manifesta: “Em resposta ao Termo de Intimação nº 14313/2018 (fl. 4), o responsável encaminhou a cópia do recibo de entrega (fl. 11) da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017”, sugere-se a extinção e consequente arquivamento do presente processo em decorrência da perda de seu objeto.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Assim, havendo apenas o atraso no envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte de Contas nesta via incidental, entendo prudente que a questão seja analisada no próprio corpo do processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição, conforme dispõe os arts 4°, "f", 1, e 182 da Resolução Normativa nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução Normativa nº 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em arquivar a Apuração de Responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ SSS
SETAC/LBA/ARP/dssm